



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124083-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CRISTIANO RODRIGUES ALVES, é agravado CONDOMÍNIO COMERCIAL STYLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 34.287
AGRAVO N° : 2124083-83.2025.8.26.0000
COMARCA : SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COMERCIAL STYLE
JUÍZA : MARTA OLIVEIRA DE SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Rateio condominial. DECISÃO que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos Embargos. INCONFORMISMO do embargante deduzido no Recurso. EXAME: Ausência dos requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Circunstância que impõe a aplicação da regra prevista no “caput” do mesmo dispositivo legal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pelos agravantes à Execução de Título Extrajudicial movida contra ele pelo Condomínio agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 539/540 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que embora prolação de sentença declarando a inexigibilidade da dívida exequenda e o deferimento da liminar suspendendo a exigibilidade do rateio condominial, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução foi indeferido; foi reconhecido que não é responsável pelo pagamento das despesas condominiais anteriores à data de entrega da posse do imóvel ocorrida em 28 de setembro de 2023; ainda

que a decisão não tenha transitado em julgado, a tutela que suspendeu a exigibilidade da dívida permanece válida e eficaz; não é possível exigir garantia do Juízo de título cuja exigibilidade está suspensa; estão presentes os requisitos para deferir o pedido de efeito suspensivo (fls. 1/8).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pelos agravantes à Execução de Título Extrajudicial movida contra ele pelo Condomínio agravado, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 482/533: Recebo como emenda à inicial. Fls. 534/538: Não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos em face de mero despacho, porquanto irrecuráveis, nos termos do disposto no art. 1.001, do CPC/15. Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência relativa e pedido de remessa à 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o processo n.º 1023195-47.2024.8.26.0554 encontra-se sentenciado, em fase recursal. Assim, inexistente a possibilidade do julgamento simultâneo previsto no art. 55, do CPC. Ressalta-se que do referido artigo, em seu parágrafo primeiro, advém a impossibilidade de reunião dos autos em razão de um deles já houver sido sentenciado. Esse também é o entendimento da súmula 235 do C. STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por conseguinte, em se tratando de embargos à execução, nos termos do art. 919 do CPC, com a ressalva que se reporta aos requisitos para concessão da tutela provisória, a regra geral é a de que não terão efeito suspensivo. A suspensão da execução é medida excepcional que deve ser tomada diante de circunstâncias relevantes que a autorizem. Nesse diapasão, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos é indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, quais sejam: a) relevância de seus fundamentos; b) risco de dano grave ou de incerta reparação; e c) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, não basta a presença de um desses requisitos, mas sim de todos os três requisitos previstos no referido dispositivo legal para que os embargos possam ser recebidos com efeito suspensivo. Os requisitos da tutela provisória, aos quais se reporta o art. 919 do CPC, referem-se aos requisitos da tutela de urgência (art. 300

deste mesmo diploma legal) e da tutela de evidência (art. 311 de citado Código). No caso concreto, constato que as matérias suscitadas pelo embargante dependem de comprovação e não evidenciam, em princípio, a nulidade ou a iliquidez do título exequendo, até porque a decisão de fls. 536/538 não transitou em julgado e o processo encontra-se em fase recursal. Ademais a execução não se encontra garantida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Em termos de prosseguimento, intime-se a embargada, na pessoa de seu I. Patrono, via imprensa oficial, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.” (“sic”, fls. 539/540 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Já se viu, trata-se de Embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº **1022500-93.2024.8.26.0554**, movida pelo Condomínio Comercial Style contra Cristiano Rodrigues Alves, fundada no rateio de benfeitorias necessárias realizadas no Condomínio edilício.

Ressalta-se que, em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Cabe observar ainda que, em regra, os Embargos à Execução são recebidos sem efeito suspensivo, segundo a previsão do artigo 919, “*caput*”, do Código de Processo Civil (“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”).

A flexibilização dessa regra geral, estabelecida no § 1º do sobredito artigo 919, possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos Embargos “... *quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*” (v. artigo 300 do mesmo Código Processual).

Assim, por expressa previsão legal, a ausência dos requisitos previstos no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, impõe a aplicação da regra geral constante do “*caput*” da mesma norma processual, com a rejeição do pedido de efeito suspensivo aos Embargos.

Verifica-se que, embora a fundamentação invocada pelo embargante, ora agravante, o fato é que a alegação de inexecutibilidade do título extrajudicial, sem a garantia do Juízo, não basta para a concessão da medida pretendida, justamente em razão do que foi observado acima.

Tem-se, pois, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indica a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

Assim, afastada a configuração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, notadamente o “*fumus boni iuris*”, de rigor a rejeição do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2034299-32.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Duplicata

Relator(a): Marino Neto

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: EMBARGOS DO DEVEDOR – EFEITO SUSPENSIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos recebidos sem a suspensão da execução – **Regra geral imposta pelo artigo 919 do Código de Processo Civil, que determina o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo** – Exceção que depende do preenchimento de requisitos especiais, previstos no parágrafo único do citado artigo – **Ausência de garantia do juízo** - Decisão mantida. Recurso não provido.

2022425-21.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Décio Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/04/2022

Data de publicação: 12/04/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Inconformismo do embargante contra decisão que os recebeu sem atribuição de efeito suspensivo. **Execução não garantida. Ausente, ademais, a probabilidade do direito, na medida em que excesso de execução é matéria que demanda dilação probatória.** Por outro lado, a possibilidade de constrição de bens no curso da ação executiva, por si só, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação. **Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não preenchidos.** Decisão acertada. Recurso não provido.

2275677-23.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Nota Promissória

Relator(a): Marco Fábio Morsello

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/02/2021

Data de publicação: 01/02/2021

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo – Admissibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento – Interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC, conforme a jurisprudência do STJ – **Ausência de probabilidade do direito alegado e de garantia do juízo** – **As razões expostas na petição inicial dos embargos à execução não possuem plausibilidade, sobretudo à luz da existência de demonstrativo de cálculo anexado à petição inicial da ação de execução de título extrajudicial. Ademais, a matéria concernente ao excesso de execução deverá ser objeto de contraditório e eventual dilação probatória** – Os bens móveis oferecidos são insuficientes para a garantia da execução, pois, quanto aos testes de covid-19, não há elementos seguros a respeito da titularidade dos bens e das condições em que se encontram. Ademais, o valor do maquinário é inferior à dívida exequenda, revelando sua inaptidão para garantir a execução – **Inexistência dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC** – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora